



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092165-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante KÁTIA MARTINS DE ARRUDA, são agravados CLAUDEMIR SOUZA DA SILVA e CLAUDEMIR SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.631

Agravo de Instrumento nº 2092165-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Simão

Agravante: Katia Martins de Arruda (autora)

Agravados: Claudemir Souza da Silva e Outro (réus)

Juiz(a) prolator(a): Antonio José Papa Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM MOTOR DE VEÍCULO. PRETENDIDA TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para que seja determinada a produção antecipada de prova pericial a fim de aferir a qualidade dos serviços prestados pelo réu.
2. Inconformismo da autora não acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Perícia que poderá ser realizada oportunamente, sem risco de inutilização da prova. Documentos apresentados que não comprovam de forma inequívoca a má prestação dos serviços.
 - 3.2. Necessidade de instauração do contraditório.
4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Ação na origem: Ação de indenização por danos materiais c.c. Tutela de urgência (a autora alega ter contratado serviços de reparo de motor de seu veículo, mas após diversas intervenções, o problema persistiu).

Agravante: Kátia Martins de Arruda (autora).

Agravados: Claudemir Souza da Silva e 35.640.059

Claudemir Souza da Silva (réus).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que seja determinada a produção antecipada de prova pericial a fim de aferir a qualidade dos serviços prestados pelos agravados* (fls. 278/279, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinada a imediata realização da prova pericial para análise do motor do veículo objeto da lide* (fls. 1/8, deste instrumento).

Efeito recursal: *Sem concessão de efeito ativo.*

É o relatório.

I. Preliminarmente:

1. Em observância à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e considerando a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos (fls. 9), é caso de *deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária* à agravante *exclusivamente* para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

2. Assim delibero porque o pedido de gratuidade judiciária formulado na contestação ainda não foi analisado nos autos originários, o que impede qualquer análise por este Colegiado, sob pena

de supressão de instância, de forma que a questão, em relação ao processo principal, deverá ser decidida no juízo de origem.

II. Mérito:

1. Voto para que seja negado provimento ao agravo de instrumento porque correto o entendimento adotado na r. decisão recorrida.

2. Dispõe o art. 300, do CPC, que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

3. Ocorre que, *no caso dos autos*, não estão presentes os requisitos para deferimento da medida porque, *como bem pontuado na r. decisão agravada*, os documentos apresentados, consistentes em *notas fiscais, comprovantes de pagamento e laudos de terceiros*, embora indiciários, não comprovam, de forma *inequívoca*, a falha nos serviços prestados, de modo que não se está diante de *direito evidente*.

4. Além disso, não se vislumbra o *perigo de dano* apto a justificar a antecipação da produção de prova porque não há nada a indicar que a postergação da perícia poderá inviabilizar a apuração dos fatos.

A propósito, nos termos do art. 381, I, do CPC, a

produção antecipada de prova justifica-se apenas quando haja *fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de fatos na fase instrutória*, o que não se verifica na hipótese.

5. Portanto, a questão exige instauração de contraditório, sem o que não há elementos para a convicção capaz de autorizar a concessão da tutela de urgência nos estreitos limites do agravo de instrumento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator